



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 203.992 - MG (2011/0085794-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALIANDRO ALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa pelo relator de seguimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes.
2. *In casu*, a negativa de seguimento do *writ* fundou-se no manifesto confronto verificado entre a tese defendida na impetração e a jurisprudência desta Corte (pena-base fundamentada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador), o que afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 203.992 - MG (2011/0085794-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro que negou seguimento a *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

O agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade, afirmando que o exame do *writ* por decisão monocrática somente é admitido quando o inconformismo se acha calcado em posicionamento pacífico da Corte, ou se trata de manifesta improcedência, o que não seria a hipótese dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa deste agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 203.992 - MG (2011/0085794-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Diversamente do que sustenta o agravante, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a negativa pelo relator de seguimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 272.589/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 23/10/2014).

A esse respeito, conferir, ainda: AgRg no HC 312.006/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2015; AgRg no HC 291.805/SP, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 09/02/2015, e AgRg no HC 268.024/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2014.

No caso, a negativa de seguimento do remédio heroico fundou-se, na decisão agravada, no manifesto confronto verificado entre a tese defendida na impetração e a jurisprudência desta Corte (pena-base fundamentada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador), pelo que descabe falar em violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0085794-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 203.992 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10283080101886 283080101886

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALIANDRO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : WILLIAN ELVIS BENEDITO
CORRÉU : ENOCH LEANDRO DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALIANDRO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.